



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Em sua justificação, a ilustre Autora destaca que é necessário aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Lembra que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi aprovada na ONU e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Menciona dados segundo os quais “uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Segundo a pesquisa desde o início da pandemia do Coronavírus, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada 9 (nove) horas entre o período de março a agosto de 2020”.

Nesse contexto, destaca ser “importante ter um cadastro que irá observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos adotados pelo agente violento. É importantíssimo a unificação de perguntas e respostas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

a serem feitas para a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal. O banco de dados com abrangência nacional irá coletar dados envolvendo crimes dessa natureza, e será alimentado com dados fornecidos pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário”.

De forma geral, a proposta institui o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio. Parece ter sido idealizada como instrumento de unificação e consolidação das informações, sendo o cadastro mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação. Além disso, o projeto prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão. A proposta foi anteriormente apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217016804600>



\* CD217016804600 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

O Projeto de Lei nº 5.554/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre enfrentamento à violência, nos termos em que dispõe as alíneas 'b', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Felictito a distinta Autora pela sua sensibilidade em oferecer alternativa legislativa para aperfeiçoar a proteção da mulher contra a violência doméstica.

No mérito que preciso analisar nesta Comissão, não vejo reparo a ser realizado além dos que já ocorreram na Comissão que nos antecedeu e na qual a proposta já foi aprovada. Para melhor entendimento por parte dos nobres Colegas, transcrevo as alterações que foram realizadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que aprovou substitutivo a fim de:

... consignar uma sigla facilmente identificável para o cadastro – CadFem – alterar a expressão “exame datiloscópico” para “ficha papiloscópica”, de conteúdo mais abrangente; bem como complementar as expressões “faixa etária” e “local de residência”, que são genéricos, com a opção da informação precisa para, respectivamente, “idade ou faixa etária” e “endereço ou local de residência”, apresentamos substitutivo global ao projeto.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada e importante, uma vez que reúne informações que ajudarão ao esclarecimento de possíveis crimes, facilitando a investigação criminal, melhorando o apoio a vitima e reunindo informações para o tratamento dos agressores.

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 5554/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



\* C D 2 1 7 0 1 6 8 0 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217016804600>



\* C D 2 1 7 0 1 6 8 0 4 6 0 0 \*